



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.982 - RJ (2014/0238805-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH
AGRAVANTE : JURACY BRANCO NAZARETH
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS
WILSON TOSTES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S)
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA
ADRIANA VIEIRA MILHORANSE DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, ao afastar a multa cominatória, entendeu que a agravante não foi intimada da decisão para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Rever este entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.982 - RJ (2014/0238805-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH
AGRAVANTE : JURACY BRANCO NAZARETH
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS
WILSON TOSTES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S)
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA
ADRIANA VIEIRA MILHORANSE DE SÁ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH e OUTRO por contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 593, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

1. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte ré apresentou impugnação visando a extinção ou redução do valor das astreintes.

2. Nos termos do enunciado nº 410 da súmula do Superior Tribunal de Justiça é imprescindível a intimação pessoal do devedor para cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Decisão que determinou, expressamente, a intimação pessoal do executado, ora agravante, para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

4. Decisão que se reforma para julgar procedente a impugnação ofertada pelo agravante e afastar a execução da multa cominatória

4. Provimento do recurso".

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 729, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

Aduz o agravante que, "na realidade, o que pretendem os Agravantes é a correta aplicação do art. artigo 632 da Lei Federal 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e a devida observância dos atos processuais praticados, isso porque, restou demonstrado que o Réu, ora Agravado, fora intimado da decisão que majorou a multa por descumprimento da obrigação de fazer, conforme se observa do documento e-STJ fls. 684/689" (fl. 743, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.982 - RJ (2014/0238805-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, ao afastar a multa cominatória, entendeu que a agravante não foi intimada da decisão para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. Rever este entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

A controvérsia dos autos, cinge-se na intimação pessoal da agravada diante da sentença que determinou a majoração de multa.

Requerem os agravantes a aplicação do art. 632 do Código de Processo Civil de 1973, alegando estar provado que a agrada foi intimada.

Conforme consignado na decisão monocrática, a alegada intimação pessoal da recorrida, a Corte de origem consignou que a empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. não foi intimada, conforme excerto do voto relator (fls. 595/599, e-STJ):

"Da análise dos autos, verifica-se que houve determinação expressa de intimação pessoal da agravante para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, fls.371 e 376.

(...)

No caso, a agravante foi intimada para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela e fixou multa diária de R\$100,00(cem reais), valor que restou devido até a data da prolação da sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo que tal valor totalizou R\$98.200,00(noventa e oito mil e duzentos reais) e já foi devidamente pago pela parte ré.

No entanto, conforme mencionado acima, houve determinação do Juízo para a intimação pessoal da parte para cumprimento da obrigação de fazer, in verbis:

Ressalte-se que a apresentação de impugnação pelo réu não pode ser considerada ciência inequívoca da obrigação, capaz de afastar a necessária intimação pessoal da parte, conforme destacado na decisão agravada.

Isto porque, sem a intimação pessoal do devedor, para dar cumprimento à obrigação de fazer, não se aperfeiçoou o termo inicial da mora, até porque houve determinação do Juízo para que a intimação fosse pessoal.

Portanto, assiste razão à agravante, em seu inconformismo, na medida em que não ocorreu a sua intimação pessoal para dar cumprimento a obrigação de fazer imposta".

Desse modo, para se decidir em sentido contrário à conclusão do acórdão impugnado, seria imprescindível o revolvimento fático dos autos, procedimento obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. DISCUSSÃO SOBRE A EFETIVA CARGA DOS AUTOS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a carga dos autos, enseja ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando, a partir desse momento o direito de se manifestar no processo.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 788.571/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Tratando-se de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-Lei n. 70/66, o devedor deve ser intimado pessoalmente do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel objeto do contrato vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário.*

2. *Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

3. *Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 275.807/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015.).*

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0238805-2

AgInt no
REsp 1.483.982 / RJ

Números Origem: 20050020014117 201424557324 240183220138190000 581775 686281620128190002

EM MESA

JULGADO: 09/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH
RECORRENTE : JURACY BRANCO NAZARETH
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS
WILSON TOSTES MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S)
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA
ADRIANA VIEIRA MILHORANSE DE SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OCTÁVIO ROBERTO NAZARETH
AGRAVANTE : JURACY BRANCO NAZARETH
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS
WILSON TOSTES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES E OUTRO(S)
GABRIEL NUNES RODRIGUES PITTA
ADRIANA VIEIRA MILHORANSE DE SÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.